



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

403

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 19 97
C	Ed. Rubrica

Processo : 10665.000076/93-39
Sessão de : 23 de outubro de 1996
Acórdão : 202-08.760
Recurso : 97.630
Recorrente : FULIG FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA.
Recorrida : DRF em Divinópolis - MG

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Polias: mesmo incompletas ou inacabadas, classificam-se no código 84.83.50.00.00, *ex vi* da RGI para classificação. **CRÉDITO DO IMPOSTO** - Somente por força de norma especial é admissível sua manutenção e utilização, em relação aos insumos adquiridos com isenção ou empregados em produtos isentos. **BASE DE CÁLCULO** - Descontos: inadmissível sua exclusão, a partir da vigência da Lei nº 7.798/89 (art. 15). **AUDITORIA DE PRODUÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS** - A presunção legal somente alcança a hipótese em que a produção apurada é superior à registrada (RIPI/82, art. 343, § 1º). **TRD** - Excluída sua aplicação no período anterior a 31.07.91.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FULIG FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do Relator-Designado.** Vencido o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira (relator), quanto ao item VII do Auto de Infração, ao qual negava provimento. Designado o Conselheiro Tarásio Campelo Borges para redigir o Acórdão.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner

Presidente

Tarásio Campelo Borges

Relator - Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/ac-rs-cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000076/93-39
Acórdão : 202-08.760
Recurso : 97.630
Recorrente : FULIG FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi objeto de apreciação por esta Câmara, em Sessão de 07 de fevereiro próximo passado, quando o relatamos, conforme releio, às fls. 323/331, para memória e esclarecimento do Colegiado.

Do cumprimento da diligência resultou a Informação Fiscal de fls. 336/337, conforme também leio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000076/93-39

Acórdão : 202-08.760

VOTO-VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO
TANCREDO DE OLIVEIRA

Diga-se, preliminarmente, que a recorrente, no recurso de que estamos tratando, também invoca a nulidade do lançamento, mas sem alegar, para tanto, um motivo específico, limitando-se a fazer uma apreciação geral sobre o lançamento de ofício, base de cálculo e alíquota, fatos que serão apreciados no exame do mérito, pelo que voto pela rejeição da preliminar invocada.

Como visto, o lançamento em questão comporta vários itens, que passaremos a apreciar e a decidir.

O item I se refere à falta de recolhimento do imposto (parcial), como decorrência da errônea classificação fiscal de "polia".

Entendeu a recorrente, e agora reitera, que a peça em questão não é usinada, sendo, em verdade, uma peça de ferro fundido, que deveria ter sido classificada, à época, na posição 73.25.10.00.00.

A denúncia fiscal, confirmada pela decisão recorrida, classificou dito produto como "polia", na posição 84.83.50.00.00, preliminarmente, à vista de exemplares do produto, cujas fotografias se acham anexas aos autos, mas também invocando a RGI, Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, a qual declara que "qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo, mesmo que incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontre, as características essenciais do artigo completo ou acabado." Invoca, nesse passo, as Fotos de fls. 267 a 270, acostadas aos autos pela própria impugnante, ora recorrente.

É de se manter a exigência, quanto a esse item I.

Os itens II e III se referem à glosa de créditos, indevidamente aproveitados pela recorrente.

No caso do item II, trata-se de aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos saídos com isenção do IPI, com base no art. 17, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88. Nos termos do art. 100 do RIPI/82, em princípio, tais créditos deveriam ser anulados, visto que os insumos foram empregados em produtos saídos com isenção do imposto. É certo que esse artigo 17 do citado Decreto-Lei nº 2.433/88, pelo seu inciso III e § 1º, autorizava a "manutenção e utilização do crédito" em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10665.000076/93-39
Acórdão : 202-08.760

Todavia, com o advento da Lei nº 8.191, de 12.06.91, a isenção de que se trata foi revogada, mas o direito à manutenção e utilização dos créditos, a que acima aludimos, já havia anteriormente sido revogado com o advento de Lei nº 7.988, vigente a partir de 29.12.89, cujo art. 9º revogou expressamente o § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88.

É certo que, com a vigência da Lei nº 8.191, em 12.06.91, foi restabelecido o direito de crédito. Todavia, no período compreendido entre 01.01.90 a 11.06.91, estava a contribuinte obrigada a proceder ao estorno na hipótese de haver registrado os créditos, tudo nas condições descritas na denúncia fiscal.

O item III também cuida da falta de estorno de crédito que a denúncia fiscal deu como indevidamente aproveitado.

Aqui se trata de um incentivo fiscal que foi considerado revogado com o decurso do período de dois anos, estabelecido no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT. Era um incentivo indiretamente deferido aos veículos e equipamentos para vias férreas, das posições 86.01 a 86.07, no Decreto-Lei nº 1.500/76, permitindo que as empresas vendedoras de produtos/insumos para as citadas empresas fabricantes de veículos mantivessem o crédito relativo aos insumos empregados na industrialização dos produtos a elas vendidos.

Com a revogação do incentivo em questão, tornou-se obrigatório o estorno do crédito, como normalmente previsto.

E é o que foi corretamente exigido da ora recorrente, no período posterior a 05.10.90.

Quanto ao item IV, reitero, pelos seus fundamentos, o que foi dito na decisão recorrida, conforme leio às fls. 297 dos autos.

O item V se refere à errônea classificação fiscal de mercadorias, importando insuficiência no lançamento e recolhimento do imposto, conforme constatado em três notas fiscais identificadas.

Trata-se de "partes avulsas de laminadoras", que a recorrente, em vez de adotar a classificação correta (código 8455.90.0000 - laminadoras e seus cilindros ... "outras partes"), adotou a posição 8455.21.9900, a qual, ainda que tributada sob a mesma alíquota daquela posição correta, passou a ser enquadrada entre os relacionados na isenção do Decreto nº 151/91. Daí o propósito da recorrente: classificação adrede adotada para se valer do benefício fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000076/93-39**Acórdão : 202-08.760**

Também rejeito o apelo, quanto a esse item.

O item VI se refere à redução indevida da base de cálculo do imposto, em face da concessão de desconto, com frontal infringência ao disposto no art. 15 da Lei nº 7.798/89, que deu nova redação ao art. 14 da Lei nº 4.502/64, não mais admitindo a mencionada redução, matéria, aliás, que vem sendo objeto de reiterados julgados deste Conselho. Pela manutenção da decisão recorrida, quanto a esse item VI.

Finalmente, quanto ao item VII que foi a matéria objeto do pedido de diligência, é de se examinar, preliminarmente, os quantitativos resultantes da auditoria fiscal.

No particular, verifica-se que se trata de um levantamento detalhado e criterioso, sem que a recorrente opusesse contestação aceitável, pelo que entendo que devem ser mantidos os referidos quantitativos (diferenças apuradas), sobre os quais é de se exigir o imposto, em face da presunção legal de que trata o art. 343 do RIPI/82, em cujo dispositivo, aliás, se funda a mencionada auditoria.

Todavia, em face do entendimento desta Câmara, ou, pelo menos, de sua maioria, em um dos casos retratados no levantamento em questão, no que diz respeito ao cálculo do IPI devido sobre as diferenças, verifica-se que foram apuradas também determinadas quantidades de insumos, que teriam sido adquiridos sem documentação fiscal, o que também importou presunção de "omissão de receitas".

Ora, sobre ditos insumos (no caso, ferro gusa), a presunção inscrita no § 1º do art. 343 do RIPI/82 é a de exigência do imposto sobre as faltas. Evidentemente, as faltas de ferro gusa, que foram apuradas na auditoria. E, como essas faltas, presume tratar-se de aquisições sem documentos fiscais, até mesmo por força do § 1º do art. 173 do RIPI/82 (parte final), há de se exigir o imposto sobre o valor do ferro gusa faltante, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito dito produto, e não sob a alíquota do produto no qual vai ser aplicado o ferro gusa, como quer a decisão recorrida.

Por fim, no que diz respeito à aplicação da TRD, na esteira dos reiterados e pacíficos pronunciamentos desta Câmara, voto no sentido da inaplicabilidade do referido índice, no período anterior a 30.07.91, invocando as mesmas razões daqueles julgados.



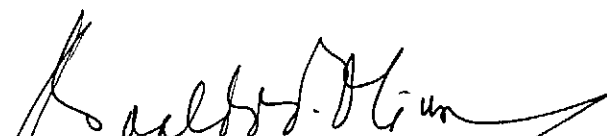
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000076/93-39
Acórdão : 202-08.760

Em conclusão, voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir o montante do IPI devido, exceto no caso do levantamento a que se refere o item VII da decisão recorrida, e para excluir a aplicação da TRD, tudo nos termos do presente voto.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA



Processo : 10665.000076/93-39
Acórdão : 202-08.760

**VOTO DO CONSELHEIRO TARÁSIO CAMPELO BORGES,
RELATOR-DESIGNADO**

Peço vênia ao ilustre relator para discordar de parte do seu voto, especificamente, no que respeita à exigência descrita no item VII do Auto de Infração.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 21/23 (item VII), na auditoria de produção realizada foram apuradas as seguintes infrações:

- período de 01.01.89 a 31.12.89: constatada diferença entre a quantidade e o consumo de insumos registrados, que o Fisco entendeu suficiente para caracterizar omissão de registro de compras, presumindo que tais compras foram efetuadas com o produto de recursos oriundos de vendas omitidas (omissão de receitas); e

- período de 01.01.90 a 31.12.90: apurada omissão de venda de produtos industrializados pela ora recorrente, no confronto da produção calculada com a registrada pelo estabelecimento.

No que respeita ao segundo período (01.01.90 a 31.12.90), entendo procedente a exigência fiscal, matéria pacífica neste Colegiado, conforme farta jurisprudência neste sentido, haja vista que a mesma está amparada no § 1º do artigo 343 do RIPI/82.

Entretanto, quanto ao primeiro período (01.01.89 a 31.12.89), entendo incorreta a mencionada presunção, fundamentada no artigo 343, haja vista que o mesmo não trata de receitas presumidas. O § 1º do citado artigo trata da hipótese configurada na auditoria de produção referente ao período de 01.01.90 a 31.12.90, enquanto que o § 2º trata de receitas apuradas (diferente de presumidas), porém, de origem não comprovada.

Ademais, a existência do insumo não comprova o seu pagamento, e a norma legal fala, não em presunção de receitas oriundas da presunção do pagamento, mas sim em receitas que o Fisco apure omitidas.

Nesse particular, o ilustre relator, apesar de entender indevida a parcela do lançamento da forma mantida pela decisão recorrida, entendeu ser cabível a exigência do imposto sobre o insumo faltante mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito dito produto, e não sob a alíquota do produto no qual vai ser aplicado o ferro gusa, como quer a decisão recorrida.

Todavia, entendo que nem mesmo sobre o insumo faltante cabe ser exigido o IPI, haja vista que, assim procedendo, estaríamos alterando os critérios jurídicos do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000076/93-39
Acórdão : 202-08.760

No que respeita às demais parcelas da exigência fiscal, concordo integralmente com o voto do Conselheiro-Relator.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, em parte, para excluir da exigência a parcela do valor indicado no item VII do Auto de Infração referente aos fatos geradores ocorridos no ano de 1989, bem como a aplicação da TRD no período indicado.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

TARASIO CAMPELO BORGÈS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ILMº Sr. Presidente da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

Processo nº 10165.000076/93-39

Recurso nº 97.630

Sujeito Passivo: FULIG FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA.

RPK 2002 - 0166

A Fazenda Nacional, ante o r. acórdão nº *202-08760*, às fls. *200*, com fundamento no art. 29, inc. I, da Port. MEFP Nº 538/92 e alterações da Port. 260/95, apresentar RECURSO ESPECIAL, / assentadas nas seguintes razões:

O Eg. Colegiado desta Câmara, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da exigência parcelas do item VII do Auto de Infração, como indicado no voto do Sr. Relator-Designado. O voto do Sr. Relator vencido negava provimento ao Recurso contra a total exigência fiscal contida no referido item;

O eminente Relator-Designado assim se posiciona quanto a sua discordância de parte do voto do não menos eminente Relator vencido:

“Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls 21/23 (item VII), na auditoria de produção realizada foram apuradas as seguintes infrações:

- período de 01.01.89 a 31.12.89: constatada diferença entre a quantidade e o consumo de insumos registrados, que o Fisco entendeu suficiente para caracterizar omissão de registro de compras, presumindo que tais compras foram efetuadas com produto de recursos oriundos de vendas omitidas (omissão de receitas); e

período de 01.01.90 a 31.12.90: apurada omissão de venda de produtos industrializados pela ora recorrente, no confronto da produção calculada com a registrada pelo estabelecimento.

No que respeita ao segundo período (01.01.90), entendo procedente a exigência fiscal, matéria pacífica neste Colegiado, conforme farta jurisprudência neste sentido, haja vista que a mesma está amparada no parágrafo 1º do artigo 343 do RIPI/82.

Entretanto, quanto ao primeiro período (01.01.89 a 31.12.89), entendo incorreta a mencionada presunção, fundamentada no artigo 343, haja vista que o mesmo não trata de receitas presumidas. O parágrafo 1º do citado artigo trata da hipótese configurada na auditoria de produção referente ao período de 01.01.90 a 31.12.90, enquanto que o parágrafo 2º trata de receitas apuradas (diferente de presumidas), porém, de origem não comprovada.”

A matéria é de natureza técnica, que refoge ao âmbito puramente jurídico, pois que concernente à auditoria de produção com base em elementos subsidiários, conforme dispõem o artigo 343 e seus parágrafos 1º e 2º do RIPI/82. Por isso, este procurador se louva nos argumentos da denúncia fiscal e na sustentação do voto do Sr. Conselheiro-Relator vencido, fazendo-as como se fossem suas razões, para interpor este recurso.

Ante o exposto, a Fazenda Nacional pelo procurador infra-assinado, com fundamento nos dispositivos regimentais mencionado no início, requer a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, a reforma da decisão “a quo,” para manter-se a decisão de primeiro grau, ressalvada unicamente a exclusão da exigência da aplicação da TRD no período anterior a 30.07.91.

Pede deferimento.
Brasília, 22-05-97
[Assinatura]
José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional